

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

**OS GOVERNADORES DOS ESTADOS DA BAHIA,
MARANHÃO, MINAS GERAIS e PERNAMBUCO**, entes de direito público
interno, representados por seus respectivos Governadores abaixo assinados, com
fundamento no disposto no artigo 103, inciso I, da Constituição Federal, bem
como na Lei nº 9.868/99, vêm, respeitosamente perante essa Suprema Corte,
ajuizar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

com pedido de medida cautelar, em face de omissão legislativa do Congresso
Nacional quanto ao dever de legislar previsto pelo artigo 161, inciso II, da
Constituição Federal, fazendo-o pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Dispõe a Constituição Federal em seus artigos 159 e 161, inciso II, que:

“A União entregará:

I - do produto de arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma;

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) (...).”

“Art. 161 – Cabe à lei complementar:

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;”

O exercício desse direito de rateio assegurado aos entes federados era regulado pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a forma de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE nos seguintes termos:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive,

são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.”

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.”

No entanto, em julgamento realizado em 24 de fevereiro de 2010, o Plenário desse Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 875, 1.987, 2.727 e 3.243¹, propostas por Governadores de Estado, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da Lei Complementar nº 62/89.

De se destacar a ementa confeccionada para o acórdão, *in verbis*:

“Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI n.º 875/DF, ADI n.º 1.987/DF, ADI n.º 2.727/DF e ADI n.º 3.243/DF). Fungibilidade entre as ações diretas de inconstitucionalidade por ação e por omissão. Fundo de Participação dos Estados – FPE (art. 161, inciso II, da Constituição). Lei Complementar n.º 62/1989. Omissão inconstitucional de caráter parcial. Descumprimento do mandamento constitucional do art. 161, II, da Constituição, segundo o qual lei complementar deve estabelecer os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados, com a finalidade de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federativos. Ações julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo único, da Lei Complementar nº 62/1989, assegurada a sua aplicação até 31 de dezembro de 2012.”

¹ ADI n 875, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 24/02/2010, Publicação em 30/04/2010.

Na ocasião, embora tenha reconhecido a invalidade das normas referidas, essa Suprema Corte manteve sua vigência até o dia **31 de dezembro de 2012**, nos termos do voto condutor proferido pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, em cujo entendimento “*sua imediata supressão da ordem jurídica representaria incomensurável prejuízo ao interesse público e à economia dos Estados, uma vez que o vácuo legislativo poderia inviabilizar, por completo, as transferências de recursos*” e, por conseguinte, “*gerar um verdadeiro caos jurídico*”².

A fixação de efeitos prospectivos à referida decisão resultou da ponderação concreta entre os princípios da segurança jurídica e da nulidade, tendo sido realizada com fundamento no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, que prevê, de modo expresso, essa possibilidade. Veja-se:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

Contudo, o prazo estipulado por esse Supremo Tribunal Federal expirou sem que o legislador complementar federal tenha suprido a lacuna derivada da declaração da inconstitucionalidade do artigo 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único da Lei Complementar nº 62/89, o que origina um estado de insegurança jurídica ainda mais grave do que aquele constatado no julgamento mencionado.

² ADI n 875, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 24/02/2010, Publicação em 30/04/2010.

Com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2013, data em que o artigo 2º e o Anexo Único da Lei Complementar nº 62/89 deixaram de vigor, uma nova situação de **omissão inconstitucional** foi criada, que se caracteriza pela existência de absoluto vácuo legislativo acerca da matéria até então disciplinada pelas normas referidas.

Assinale-se que, na prática, deixou de existir um parâmetro para que se cumprisse o quanto determinado pelo texto constitucional. E nesse quadro, como vislumbrou o v. acórdão dessa Suprema Corte, já se pode concluir pelo *“incomensurável prejuízo ao interesse público e à economia dos Estados, uma vez que o vácuo legislativo pode[ria] inviabilizar, por completo, as transferências de recursos”* e, por conseguinte, *“gerar um verdadeiro caos jurídico”*³.

Assim, diante da superveniência desse quadro de inconstitucionalidade por omissão **total** (e não apenas parcial) caracterizada a partir do descumprimento da decisão prolatada por essa Suprema Corte, o ajuizamento da presente ação direta justifica-se diante da necessidade de que sejam adotadas medidas adequadas para a supressão da omissão inconstitucional verificada acerca da concretização do artigo 161, inciso II, da Constituição Federal⁴.

Sobre a matéria, cumpre observar que tramitam, no Congresso Nacional, em conjunto, diversos projetos de lei complementar destinados a

³ ADI n 875, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 24/02/2010, Publicação em 30/04/2010.

⁴ “Art. 161. Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;”

alterar a redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 62/89, tais como os Projetos de Lei do Senado nºs 192/2011, 289/2011, 744/2011, 761/2011, 35/2012, 89/2012, 100/2012 e 114/2012, todos complementares e que tramitam em conjunto.

Não obstante, até que seja efetivamente editada lei complementar que trate adequadamente do assunto, a omissão inconstitucional relativa ao dever de legislar imposto pelo artigo 161, inciso II, da Carta da República permanecerá existindo.

Desse modo, considerando-se que o artigo 12-F, § 1º, da Lei nº 9.868/99⁵ confere a essa Suprema Corte competência para determinar **qualquer providência que se revele necessária** para assegurar a efetividade das decisões cautelares que profira em sede de ação direta por omissão, afigura-se devida a fixação de novo prazo para a atuação dos órgãos legislativos competentes, prorrogando-se, durante esse período, a vigência das normas declaradas inconstitucionais no julgamento das referidas ações diretas.

Em consonância com o entendimento ora sustentado, André Rufino do Vale⁶ aduz que, *“com a Lei 12.063, o STF agora possui instrumentos processuais mais eficazes para a solução dos difíceis problemas relacionados à omissão legislativa inconstitucional”*. A respeito disso, o autor salienta a amplitude do poder conferido pelo artigo 12-F da Lei nº 9.868/99 a esse

⁵ “Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em **outra providência a ser fixada pelo Tribunal**.” (grifou-se)

⁶ **A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-29/avancos-lei-acao-direta-inconstitucionalidade-omissao>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

Supremo Tribunal Federal, que, mediante o deferimento de cautelar em ação direta por omissão, pode determinar não apenas a suspensão da aplicação do ato questionado, no caso de omissão parcial, ou a suspensão de processos judiciais e administrativos, sendo-lhe permitido, ainda, adotar outra providência que se revele necessária para a solução da omissão do Poder Público.

Assim, segundo André Rufino do Vale⁷, “o dispositivo normativo permitirá, por exemplo, que o Tribunal, ante a lacuna normativa, determine a aplicação analógica e temporária de outra norma (...)”. Semelhante é o posicionamento doutrinário de Gilmar Ferreira Mendes⁸ que, a respeito do entendimento de que não seria cabível o deferimento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, afirma o seguinte:

“Tal entendimento partia da premissa segundo a qual a decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão não faz mais que reconhecer a inadimplência de dever constitucional de legislar (juízo de pura constatação).

A Lei n. 12.063, de 27-10-2009, que regulou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, contudo, parece realizar a superação do entendimento jurisprudencial adotado até então.

(...)

Nos termos da nova disciplina, a medida cautelar poderá consistir:

1) na suspensão de aplicação da norma questionada, nos casos de omissão parcial;

2) na suspensão dos processos judiciais ou dos procedimentos administrativos; ou, ainda,

*3) em **qualquer** providência a ser fixada pelo Tribunal.*

(...)

*É certo (...) que a complexidade das questões afetas à omissão inconstitucional parece justificar a fórmula genérica utilizada pelo legislador, confiando ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de conceber **providência adequada a tutelar a situação jurídica controvertida.**”*

⁷ **A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-29/avancos-lei-acao-direta-inconstitucionalidade-omissao>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

⁸ **Controle abstrato de constitucionalidade – ADI, ADC e ADO:** comentários à Lei n. 9.868/99. São Paulo: Saraiva, 2012.

A medida ora pleiteada, portanto, fundamenta-se em texto expresso de lei, assim como visa a evitar o descumprimento integral do disposto no artigo 159, inciso I, alínea “a”, do Texto Constitucional⁹ e o provável desequilíbrio que disso decorreria à economia dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Essa foi, igualmente, a solução adotada pelo Tribunal de Contas da União, que é o órgão responsável pelo cálculo das quotas referentes aos fundos de participação (artigo 161, parágrafo único, da Constituição¹⁰) e pela comunicação, até o último dia útil de cada exercício, ao Banco do Brasil S.A. dos coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal (artigo 92 do Código Tributário Nacional¹¹).

Como essa comunicação tinha de ser efetuada até o dia 31 de dezembro de 2012, data em que a decisão desse Supremo Tribunal Federal ainda mantinha em vigor o artigo 2º e o Anexo Único da Lei Complementar nº 62/89, referida Corte de Contas entendeu que, em observância ao princípio da segurança jurídica, deveriam ser mantidos os coeficientes para o exercício de 2013 com base no referido Anexo Único. A propósito, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 3135/2012-TCU-Plenário:

⁹ “Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;”

¹⁰ “Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.”

¹¹ “Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no artigo 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no artigo 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.”

“Não obstante a exigência imposta pelo parágrafo 2º do art. 2º da referida Lei Complementar, até o presente momento, não foi aprovado diploma legal específico que dispusesse sobre os novos critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (...).

Segundo informações coligidas pela Unidade Técnica, alguns projetos tramitam no Congresso com vistas a estabelecer novas regras para o FPE.

(...)

Entretanto, debalde o esforço do Congresso no sentido de aprovar legislação que deverá fixar, a partir de 1º/1/2013, a sistemática de cálculo do FPE, não se tem notícia de sua realização, tampouco há garantia de a novel legislação ser tempestivamente aprovada pelo Senado e pela Câmara e sancionada pela Presidente da República. A esse respeito, consta dos autos informação veiculada pela Agência Senado, em 19/10/2012 (peça 18), sobre a possibilidade de o Congresso solicitar ao STF a prorrogação do prazo que se encerra em 31/12/2012.

Diante desse quadro de indefinição e considerando que o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal atribui ao TCU a responsabilidade pelo cálculo das quotas referentes aos fundos de participação, e mais, considerando, ainda, a exigência contida no art. 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no sentido de esta Corte de Contas encaminhar os coeficientes ao Banco do Brasil até o último dia útil de cada exercício, determinei à Secretaria de Macroavaliação Governamental a imediata realização do cálculo dos coeficientes de FPE.

Ao ordenar a instrução definitiva do feito, ponderei o fato de a União não poder reter os aludidos recursos, os quais pertencem constitucionalmente aos Estados e ao Distrito Federal e pautei-me, sobretudo, nos princípios da segurança jurídica e da prudência por entender que os dispositivos da LC 62/1989 questionados pelo STF ainda estarão em vigor até 31/12/2012. Dessa forma, até que sobrevenha nova disciplina legal, devem ser mantidos os coeficientes para o exercício de 2013 com base no Anexo Único da LC 62/1989.”

Ademais, ressalte-se que, já no decorrer do julgamento das Ações Diretas nºs 875, 1.987, 2.727 e 3.243, os Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski anteviram a probabilidade de que o prazo então fixado por essa Excelsa Corte fosse insuficiente, especialmente por ter sido estipulado em ano

eleitoral. A esse respeito, confirmam-se os seguintes excertos extraídos do acórdão prolatado na ocasião¹²:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – De qualquer forma, concluímos que não poderia haver um vácuo, sob pena de não se ter como legitimados os rateios verificados até aqui. Então, acolhemos esse congelamento previsto na lei primitiva, a complementar.

(...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Aí ficaríamos num vácuo legislativo. Essa é a preocupação.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Admitimos, levando em conta a realidade. Então, ela seria inconstitucional, mas verificamos que a declaração de inconstitucionalidade criaria um vácuo, e não teríamos a legitimação dos rateios.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – É só aumentar o prazo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Porque este ano é um ano eleitoral, neste ano não se vota nada.”

De modo semelhante, o Ministro Relator Gilmar Mendes reconheceu, na hipótese, a indispensabilidade da aplicação das normas legais julgadas inválidas **até que seja promulgada nova lei** que discipline a forma de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal. Veja-se:

*“Todavia, ter-se-á de reconhecer, inevitavelmente, que a aplicação da lei, mesmo após a pronúncia de sua inconstitucionalidade pode ser exigida pela própria Constituição. Trata-se daqueles casos em que a aplicação da lei mostra-se, do prisma constitucional, indispensável no período de transição, **até a promulgação da nova lei.**”¹³*

¹² ADI n 875, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 24/02/2010, Publicação em 30/04/2010.

¹³ ADI n 875, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 24/02/2010, Publicação em 30/04/2010; grifou-se.

Assim, diante da ausência de lei que confira regulamentação ao artigo 161, inciso II, da Constituição, impõe-se que seja declarada a inconstitucionalidade da omissão do Congresso Nacional quanto à adoção das providências necessárias para a sua edição.

Por conseguinte, entende-se que, por analogia à jurisprudência firmada a respeito do instituto do Mandado de Injunção¹⁴ e em observância ao disposto pelo artigo 12-F, § 1º, da Lei nº 9.868/99, cabe a esse Supremo Tribunal Federal impor solução provisória para a omissão legislativa verificada, razão pela qual se sugere a manutenção da vigência do artigo 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único da Lei Complementar nº 62/89, até que o órgão omissor adote as providências necessárias para disciplinar a matéria.

II – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

É sabido que para concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade por omissão, assim como nas medidas cautelares em geral, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que a verossimilhança das alegações expostas na presente inicial restou satisfatoriamente demonstrada, considerando-se, mormente, o precedente formado por essa Corte Suprema no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 875, 1.987, 2.727 e 3.243, em que foi reconhecida a omissão inconstitucional relativa ao dever de legislar imposto pelo artigo 161, inciso II, da Constituição Federal.

¹⁴ A título de exemplificação, confirmam-se os julgados proferidos, em 25/10/2007, pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal nos autos dos Mandados de Injunção nº670, nº 708 e nº 712, todos publicados em 31/10/2008.

A par disso, cumpre observar que a urgência da liminar postulada justifica-se na medida em que, caso a omissão inconstitucional sob invectiva não seja sanada, restará inviabilizada a transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, de modo a causar grave desequilíbrio à economia de referidos entes federados. De fato, conforme se extrai de notícia jornalística veiculada pela Folha de São Paulo, *verbis*:

“Calculado em R\$ 74 bilhões para 2013, o fundo é essencial para vários Estados - no caso de oito deles, representa ao menos 40% das receitas.

(...)

A indefinição sobre o repasse do FPE em janeiro preocupa os governos de Estados que dependem do dinheiro para fechar as contas.

Os principais afetados seriam Estados do Norte e Nordeste, em que a verba chega a superar 60% das receitas em alguns casos.

(...)

‘A falta [do repasse do fundo] pode gerar grande prejuízo, pois não temos outra fonte’, diz Mâncio Cordeiro, secretário da Fazenda do Acre.

Segundo Eduardo Tavares, auditor da Receita do Amapá, o Estado não funcionaria sem o FPE. ‘Seria caótico.’”¹⁵

Note-se, ademais, que o prazo para a realização do primeiro repasse desses recursos no ano de 2013 vence na presente data, conforme fixado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 62/89:

“Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.”

¹⁵ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/87586-governo-deve-manter-regra-de-repasses-a-estados.shtml>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

Assim, evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer-se, nos termos do artigo 12-F da Lei nº 9.868/99, a concessão de medida cautelar que determine solução provisória para a omissão legislativa verificada, mediante a manutenção da vigência do artigo 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único da Lei Complementar nº 62/89, até que o órgão omissor adote as providências necessárias para disciplinar a matéria.

III – DOS PEDIDOS

Assim, demonstrada a inconstitucionalidade da omissão do Congresso Nacional quanto ao dever de legislar imposto pelo artigo 161, inciso II, da Constituição da República, bem como a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória, pede-se:

a) liminarmente, a concessão de medida cautelar por decisão monocrática do Ministro Presidente *ad referendum* do Plenário dessa Suprema Corte, com fundamento no artigo 13, inciso VIII, do RISTF¹⁶, que determine solução provisória para a omissão legislativa verificada, mediante a manutenção da vigência do artigo 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único da Lei Complementar nº 62/89, até que o órgão omissor adote as providências necessárias para disciplinar a matéria;

b) colhidas as informações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e ouvidos sucessivamente o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da omissão legislativa do Congresso Nacional quanto ao

¹⁶ “Art. 13. São atribuições do Presidente:

(...)

VIII – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;”

dever de legislar previsto pelo artigo 161, inciso II, da Constituição Federal e confirmando-se a decisão adotada em sede cautelar;

c) seja determinada a compensação entre os valores efetivamente entregues pela União aos Estados-membros e ao Distrito Federal, com base nos critérios adotados pela decisão cautelar, e os valores apurados de acordo com os critérios fixados em nova lei a ser editada pelo Congresso Nacional, na eventualidade disso não ocorrer em 2013.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de janeiro de 2013.

JAQUES WAGNER
Governador do Estado da Bahia

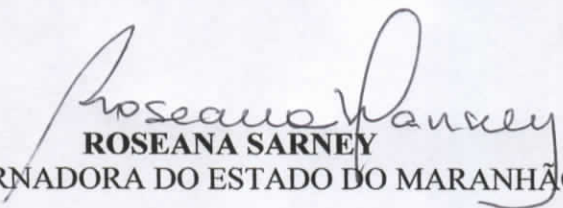
RUI MORAES CRUZ
Procurador-Geral do Estado da Bahia



ESTADO DO MARANHÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO,

Brasília, 21 de janeiro de 2013


ROSEANA SARNEY
GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO


HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL
PROCURADORA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Governador do Estado de Minas Gerais

MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

EDUARDO CAMPOS
Governador do Estado de Pernambuco



ALEXANDRE AUTO DE ALENCAR

PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO